Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0071825-43.2017.8.19.0021
Apelante: Eliane Moura da Silva
Apelados: Banco Itaú Consignado S/A e Outros
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Enrico Carrano
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Pretensão autoral de desfazimento de empréstimos que alegadamente não teria contratado, com a reparação dos prejuízos materiais e imateriais suportados. Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. Preliminar de inovação recursal não examinada, porquanto veiculada em contrarrazões intempestivas. Mérito. Informação adequada. Ausência que importa em vício de consentimento, por impedir a autodeterminação do consumidor. Direito básico previsto no art. 6º, III, CDC. Dever imposto ao fornecedor, que se extrai do Princípio da Boa-fé Objetiva (art. 422 do CC c/c art. 4º, III, do CDC) e dos arts. 31 e 46 do CDC. Entendimento de que, no âmbito das relações de consumo, impõe-se apenas ao fornecedor a adoção de obrigações positivas no sentido de esclarecer adequadamente o consumidor. Grau de vulnerabilidade da pessoa a quem se destina a informação que modula o dever de informar. Linha de raciocínio encampada pela Lei nº 14.181/2021 – conhecida como Lei do Superendividamento ou Lei do Crédito Responsável –, notadamente ao acrescentar os arts. 54-C, III e IV, e 54-D, I, ao CDC. Inversão do *onus probandi* determinada pelo Juízo *a quo*, o que sequer seria necessário, haja vista a incidência da inversão *ope legis* prevista no art. 14, §3º, do CDC. Ausência de demonstração defensiva da adoção de maiores providências para cumprir a obrigação de informação adequada. Confissão, pela 2ª Ré, das fraudes perpetradas por seus prepostos. Falta de diligência das instituições bancárias em examinar seus correspondentes bancários. Verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que assinou papéis sob a promessa de renegociação de seu contrato de empréstimo originário, o que haveria resultado em sucessivos e indesejados novos mútuos. Quitação antecipada e tentativa de consignação judicial dos valores, em sede de tutela de urgência não deferida pelo Juízo *a quo*. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Ausência de evidências de que a Autora teria anuído validamente aos mútuos impugnados, impondo a desconstituição dos pactos. Restituição dos valores ilegitimamente cobrados que deve ser realizada em dobro,

SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em 12/02/2025 16:47:35
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
893
Carimbado Eletronicamente

conforme entendimento pacificado no EAResp nº 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21/10/2020). Juros e correção monetária desde o efetivo desembolso (Verbete Sumular nº 331 do TJRJ). Necessidade de compensação entre o *quantum debeatur* e o montante depositado na conta onde a Demandante recebe seu benefício, a ser apurado em sede de liquidação. Igual destino que não se pode conferir aos cartões de crédito avençados. Banco BMG que não integra a presente relação processual. Inexistência de prova quanto à participação de quaisquer dos Requeridos nessa avença. Dano moral. Lesão ao tempo. Situação hábil a vilipendiar o substrato da liberdade, causando desvio do contratante de suas atividades habituais. Verba compensatória fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos Precedentes deste Nobre Sodalício. Juros legais a incidirem desde a citação, por força do art. 405 do CC, e correção monetária a fluir da data da publicação do julgado, consoante Verbetes Sumulares nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ. Reforma parcial do *decisum* que se impõe para acolher, em parte, os pedidos inaugurais. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. Art. 85, §§2º e 11, do CPC. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0071825-43.2017.8.19.0021, em que é Apelante **ELIANE MOURA DA SILVA** e são Apelados **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, **PRIME RIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** e **BANCO SAFRA S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ELIANE MOURA DA SILVA** contra a sentença de fls. 767/769 (IE nº 000767), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias, que, no bojo da Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais ajuizada em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, **PRIME RIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** e **BANCO SAFRA S/A**, julgou improcedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> "(...)
>
> *Assento, em primeiro lugar, que estamos no campo do direito exclusivamente disponível, onde vigem os princípios basilares do direito privado, da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos, na mais lídima expressão da vetusta regra do* pacta sunt servanda.
>
> *Assento, também, em seguida, que* ***o contrato faz lei entre as partes, e vincula a todos que dele participam, e aqui não há qualquer alegação ou prova de situação jurídica de inevitabilidade da avença, a exemplo do estado de perito, lesão enorme, etc, motivo porque havia a opção de não contratar; e em o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas da pactuação****, não lhe sendo permitido, data máxima vênia, socorrer-se do Judiciário, a propósito do inadimplemento, para exonerar-se das prestações ajustadas.*
>
> *A atividade de banco, desde o Código Comercial de 1850, é equiparada à do comerciante no explorar atividade econômica, com habitualidade, profissionalismo e intuito de lucro, daí porque necessariamente onerosas as avenças dessa natureza.*
>
> ***Os valores cobrados são devidos, conformes contratos juntados com as respostas, na forma do art. 373, II, do CPC, não se nos afigurando o percentual fixado a título de juros e encargos contratuais abusivos****.*
>
> ***Desta forma, com os elementos de convicção acostados aos autos, tenho que não há como atender a pretensão, e a improcedência se impõe****.*
>
> *Isso posto,* ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC****.*
>
> *Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários fixados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma processual, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja cobrança suspendo por força da gratuidade de Justiça deferida à fl.87, primeiro parágrafo, na forma do art. 98, 2º e 3º do CPC.* (...)"

Sustenta a Demandante, às fls. 801/808 (IE nº 000801), que pretende a declaração de nulidade dos contratos, e não sua revisão, como haveria entendido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
895
Carimbado Eletronicamente

o Sentenciante; que a fraude restou comprovada nos autos; que segue experimentando prejuízos com cartões de crédito não pactuados; e que não houve manifestação válida de vontade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 822/839, 841/847 e 849/856 (IE nºs 000822, 000841 e 000849), esta última peça com preliminar de inovação recursal, mas apresentada de forma intempestiva (fl. 857 - IE nº 000857).

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
896
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Ab initio, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ainda em sede prefacial, mister destacar que a questão deduzida pela 3ª Ré, no sentido da suposta ocorrência de inovação recursal, não será objeto de escrutínio deste Colegiado, diante da intempestividade das contrarrazões por ela ventilada, atestada à fl. 857 (IE nº 000857).

No mérito, cuida-se de pretensões declaratória, repetitória e reparatória veiculadas por consumidora, almejando a declaração de nulidade de empréstimos e cartões de crédito que alegadamente não teria contratado, bem como a repetição em dobro do indébito e a reparação das lesões imateriais experimentadas.

Todavia, encerrada a instrução, os pedidos inaugurais restaram julgados improcedentes, ao argumento de que "*não há qualquer alegação ou prova de situação jurídica de inevitabilidade da avença, a exemplo do estado de perito, lesão enorme, etc, motivo porque havia a opção de não contratar; e em o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas da pactuação*" (fl. 768 - IE nº 000767).

Destarte, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à regularidade das pactuações questionadas, e, caso positivo, ao cabimento da repetição do indébito em dobro e à caracterização de danos morais.

Insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, à qual se aplica a Lei nº 8.078/90, valendo destacar a incidência do Verbete Sumular nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[***o***] ***Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
897
Carimbado Eletronicamente

In casu, segundo se depreende dos autos, a discussão sobre a regularidade das avenças impugnadas consiste em análise de natureza estritamente jurídica sobre a existência de vício de consentimento, uma vez que incontroverso que a própria Requerente apôs sua firma na avença, conforme inclusive frisado em depoimento pessoal em AIJ (fl. 738 - IE nº 000735).

Passando-se à apreciação da validade dos negócios questionados, relembre-se que, no âmbito das relações de consumo, a inexistência e a insuficiência de informação viciam a vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. A propósito do tema, vale conferir a lição do relator do EREsp nº 1.515.895/MS, Ministro Humberto Martins, *in verbis* (grifos nossos e no original):

> "O **direito à informação** está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. **A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome**. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; **se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente**."
> **(EREsp n. 1.515.895/MS, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/9/2017, DJe de 27/9/2017)**

Ressalte-se, ainda, que a informação adequada consiste não só em direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC), mas também em dever imposto ao fornecedor, extraível do Princípio da Boa-fé Objetiva (art. 422 do CC c/c art. 4º, III, do CDC) e dos artigos 31 e 46 do CDC, dentre outros.

Nessa esteira, entende-se que as normas protetivas não permitem imputar ao consumidor um "ônus de se informar", como se atribui às partes contratantes em negócios paritários, cabendo exigir apenas do fornecedor a adoção de obrigações positivas. Sobre essa distinção, convém reproduzir o trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp nº 1.599.511/SP (grifos nossos e no original):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "**Esse dever de informação é de tal modo acentuado que, segundo ALCIDES TOMASETTI JR., a relação de consumo estaria regida pela regra *caveat praebitor* (acautele-se fornecedor), que impõe ao fornecedor uma obrigação de diligência na atividade de esclarecer o consumidor, sob pena de desfazimento do negócio jurídico ou de responsabilização objetiva por eventual dano causado**, ao passo que, num sistema jurídico liberal, aplica-se a regra inversa, *caveat emptor* (acautele-se comprador), incumbindo ao comprador o ônus buscar as informações necessárias sobre o negócio jurídico que pretende celebrar (O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, out-dez/1992, p. 58)"
> **(REsp n. 1.599.511/SP, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 6/9/2016)**

Note-se, ademais, que o grau de vulnerabilidade do consumidor modula o dever de informar do fornecedor, isto é, conforme quem seja o consumidor a que a informação se destina, "*poderá haver distintos graus de intensidade quanto ao que se exija do comportamento do fornecedor – não do consumidor*"[1].

Tal acepção hoje encontra respaldo no CDC, pois, com o advento da Lei nº 14.181/2021 – conhecida como Lei do Superendividamento ou Lei do Crédito Responsável –, foram incluídos diversos dispositivos visando ao esclarecimento do consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade agravada de determinados grupos, dentre os quais transcrevemos os seguintes (grifos nossos):

> "Art. 54-C. **É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não**:
>
> (...)
>
> III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
>
> IV - **assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada** ou se a contratação envolver prêmio;
>
> (...)

[1] MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). Direito do Consumidor: 30 anos do CDC. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
899
Carimbado Eletronicamente

> Art. 54-D. **Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas**:
>
> I - **informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido**, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor."

Cotejando-se tais parâmetros com o caso em tela, verifica-se que o julgado de 1º grau não conferiu boa solução à causa.

Em primeiro lugar, invertido o *onus probandi* (fl. 552 - IE nº 000552) – o que sequer seria necessário, haja vista a incidência da inversão *ope legis* prevista no art. 14, §3º, do CDC –, incumbia aos Demandados demonstrarem que adotaram todas as medidas cabíveis para cumprir o dever de informação adequada. Ao revés, os elementos adunados ao feito caminham em sentido oposto, senão vejamos.

Consoante **expressamente confessado** em sua primeira manifestação nos autos, às fls. 467/471 (IE nº 000467), a 2ª Requerida (Prime Rio) "*vem passando por um momento financeiro muito difícil, devido ao golpe que sofreu de ex-funcionários, o caso está sendo apurado em Inquérito Policial na 52ª Delegacia de Polícia de Nova Iguaçu, que encontra-se em sigilo*"; "***vem indenizando todos os clientes lesados***"; "***vem prestando e fornecendo todas as informações pertinentes ao procedimento criminal, colaborando para que os responsáveis sejam punidos, bem como, sua Diretoria sempre repudiou veementemente esse tipo de conduta***"; e "***também foi e está sendo vítima de dano moral praticado à sua imagem, que abalou sua credibilidade perante a clientela, lançou dúvidas no mercado sobre a sua higidez, maculando a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
900
Carimbado Eletronicamente

sua confiabilidade perante terceiros, sem contar o vultuoso prejuízo financeiro sofrido" (grifos no original).

Inequívoco, pois, que nenhum dos Demandados se cercou dos cuidados indispensáveis à lisura das pactuações em foco. De um lado, a Prime Rio possui total responsabilidade pelas condutas de seus prepostos perante consumidores lesados, independentemente de eventual cobrança de regresso em face dos responsáveis pelas fraudes. De outro lado, as instituições bancárias deveriam ter adotado maior cautela e rigor quando da análise da documentação para os contratos, mormente diante do correspondente bancário que se lhes apresentava.

Há de se observar que, embora haja a 2ª Apelada afirmado que o inquérito policial tramita em sigilo, a Autora teve pleno acesso ao procedimento investigativo do denominado "Golpe do Aposentado", consoante cópias de fls. 281/351 (IE nºs 00281/00350), cenário no qual não se poderia dispensar o 1º e o 3º Recorridos de semelhante busca, com o fito, justamente, de zelar pela regularidade das operações de crédito firmadas com o auxílio de um correspondente.

Por outro lado, sobressai a verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que assinou papéis sob a promessa de renegociação de seu contrato de empréstimo originário (nº 561633424), o que haveria resultado em sucessivos e indesejados novos mútuos. Nota-se, nesse diapasão, que a Recorrente promoveu a quitação antecipada de todos os 04 (quatro) novos contratos (nºs 579915519, 573415659, 574315665 e 578115667) firmados com o 1º Réu (Banco Itaú Consignado) - fls. 32/55 (IE nºs 000034/000055) -, que também confirmou o pagamento em sua contestação (fl. 150 - IE nº 000149). Além disso, no tocante aos 02 (dois) novos contratos (nºs 383343 e 4094722) firmados com o 3º Requerido (Banco Safra), prontificou-se a consignar as respectivas quantias em juízo, tão logo apresentada a petição inicial, em sede liminar, como se extrai de fl. 12 (IE nº 000003):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
901
Carimbado Eletronicamente

> "1- A concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial da quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), determinando-se que os réus se abstenham de promover novos descontos na aposentadoria da autora oriundos dos contratos sub judice, sob pena de multa em valor a ser fixado pelo Juízo para cada desconto em desacordo com a tutela judicial;
>
> 2- Seja a tutela provisória ao final confirmada por seus próprios fundamentos; (...)"

O depósito, vale frisar, apenas não ocorreu porque o Magistrado *a quo* indeferiu a tutela de urgência postulada, sob o fundamento de necessidade de maior dilação probatória (fls. 87/88 - IE nº 000087).

Forçoso concluir, portanto, que a Autora logrou evidenciar que não anuiu validamente aos empréstimos entabulados, ao passo que os Réus não comprovaram a regularidade de sua conduta, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC.

Assim, reconhecida a falha na prestação do serviço aduzida, mister reformar o *decisum* vergastado para decretar a nulidade dos contratos de empréstimos nºs 579915519, 573415659, 574315665, 578115667 (Banco Itaú Consignado), 383343 e 4094722 (Banco Safra), e, por conseguinte, declarar a inexistência do débito por eles constituídos e condenar os Réus à restituição **em dobro** dos valores indevidamente descontados, pois, na esteira da orientação sufragada no entendimento pacificado no EAResp nº 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21/10/2020), patente a violação à boa-fé objetiva na espécie, quantia a ser acrescida de correção monetária e juros de mora desde o efetivo desembolso, *ex vi* do Verbete Sumular nº 331 deste Tribunal de Justiça.

Este cálculo, convém salientar, deve sopesar os seguintes fatores: (i) as quantias pagas pela Postulante ao 1º Demandado, a título de quitação antecipada dos quatro primeiros contratos, de modo a se perquirir o prejuízo decorrente de tal operação; (ii) os depósitos de **R$ 15.836,12** (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e doze centavos) e **R$ 8.717,74** (oito mil, setecentos e dezessete reais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
902
Carimbado Eletronicamente

setenta e quatro centavos) efetuados pelo 3º Réu na conta da Requerente (fls. 67 e 69 - IE nº 000063), tudo de modo a se averiguar a cabível compensação entre o *quantum debeatur* e o montante transferido, **a ser apurado em sede de liquidação de sentença**.

Nada obstante, nenhuma das conclusões acima apontadas diz respeito ao pedido autoral de declaração de nulidade dos cartões de crédito supostamente não solicitados (fls. 71/74 - IE nº 000071), na medida em que (i) dizem respeito ao Banco BMG, **que não é parte na lide *sub oculis***; e (ii) não há documentação que os vincule a qualquer um dos Réus neste processo. Nesse viés, mantém-se a solução de improcedência de 1º grau.

De outra toada, no tocante aos prejuízos extrapatrimoniais, a hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista identifica como **lesão ao tempo**, assim entendida como a situação caracterizada pelo mau atendimento em sentido amplo, impondo ao consumidor desperdício de tempo e desvio de suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida, isto é, de sua própria liberdade – para providenciar a solução de um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado e de natureza irrecuperável.

Dessa forma, conquanto não seja possível presumir a experimentação de lesão imaterial da prática abusiva, na espécie, a conduta do fornecedor em não proceder à solução da demanda ocasionou a perda do tempo do consumidor, além de comprometer verba alimentar da Demandante, aposentada de poucos recursos (fls. 56/62 - IE nº 000056), vilipendiando o substrato da liberdade, inerente à dignidade da pessoa humana, justificando a compensação almejada.

Quanto aos critérios de quantificação da compensação por ofensa moral, o prestigiado doutrinador Anderson Schreiber os resume de maneira objetiva em quatro, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, devendo o julgador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

utilizá-los para definir o *quantum* reparatório, a saber[2]: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Assim, fixa-se a cifra de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, considerando as balizas em comento, mormente em atenção à adequação à extensão da lesão perpetrada no caso concreto e aos valores arbitrados pelos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça em situações análogas, consoante ilustram nos arestos abaixo colacionados (grifos nossos):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AÇÃO COMPENSATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS POSTERIORES INDEVIDOS. ALEGAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA OCORRÊNCIA DE REFINANCIAMENTO, COM O RECEBIMENTO, PELA APELADA, DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO RESIDUAL.** SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ. Tese defensiva. Não acolhimento. Instrução probatória insuficiente. Renegociação da dívida não comprovada.

[2] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Colação apenas de telas sistêmicas unilateralmente produzidas. **Repactuação que, se ocorrida conforme sustentado pela apelante, acarretaria em manifesta onerosidade excessiva em desfavor da consumidora. Nesta toada, deixou a instituição financeira de comprovar a legalidade de sua conduta e consequentemente dos descontos operados, não se desincumbindo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, consoante o disposto no art. 373, II do CPC. Falha na prestação dos serviços inquestionável. Valores indevidamente debitados e que devem ser restituídos em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC, abatendo-se, conforme já previsto pelo julgado, o valor creditado na conta-corrente da autora e então recebido de boa-fé. No que diz respeito à reparação do dano moral, frise-se que o dever de indenizar decorre da falha da prestação de serviços, ocorrendo, no caso, in re ipsa, diante da perpetuação de descontos indevidos após o prazo imaginado pela apelada para quitação do empréstimo consignado. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador. Nesse aspecto, o montante, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), não justifica a redução pretendida.** Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003105-29.2020.8.19.0050 / DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/02/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. **REPACTUAÇÕES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ABATIMENTOS REALIZADOS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR NENHUMA RAZÃO APTA A JUSTIFICAR A ALUDIDA RENEGOCIAÇÃO AUTOMÁTICA DO AJUSTE ANTERIOR, TAMPOUCO A AQUIESCÊNCIA DO AUTOR AO NOVO PACTO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CORRETO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. **DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005671-72.2020.8.19.0042 / DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 03/10/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. **Pretensão do autor de declaração de nulidade do contrato entabulado entre as partes, de revisão do saldo e de condenação do réu a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, bem como pagar indenização, a título de dano moral, sob o fundamento de que procurou o demandado para contratar empréstimo consignado, mas este, sem lhe informar, emitiu, na realidade, um cartão de crédito**. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do banco. Relação de consumo. Hipótese na qual o apelado acreditou estar contraindo um empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, quando, na verdade, se trata de saque vinculado a cartão de crédito. A consequência desse tipo de negócio é a assunção de uma dívida eterna pelo contratante, uma vez que os descontos das respectivas parcelas

são feitos em valor mínimo, ficando o saldo remanescente sujeito a encargos muito superiores aos de um empréstimo consignado. Ausência de comprovação de que o autor se valeu do cartão de crédito em questão, não apenas para o recebimento do empréstimo, como, também, para a realização de compras, característica principal dessa modalidade de contrato. Descumprimento do disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Abusividade configurada, ante a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais impingidas ao consumidor, impondo-se a devolução em dobro dos valores pagos em excesso, na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de engano justificável. Precedentes desta Corte de Justiça. **Dano moral configurado. Descontos indevidos sobre proventos de aposentadoria, verba essa de natureza alimentar, que evidentemente geraram angústia no ora recorrido. Indenização, arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não comporta redução**. Ônus sucumbenciais equivocadamente atribuídos ao autor, o qual, contudo, deixou de recorrer, o que impede a modificação do ato judicial, nesse aspecto, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, ficando impossibilitada, assim, a majoração dos honorários, em grau recursal, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de fixação de tal verba no decisum apelado. Recurso a que se nega provimento.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010459-71.2019.8.19.0202 / DES. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/09/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Sobre a quantia, devem incidir juros de mora desde a citação, nos moldes do art. 405 do CC, e correção monetária a fluir da data da publicação da sentença, na esteira dos seguintes Verbetes Sumulares da Ínclita Corte Superior e desta Egrégia Casa de Justiça, *ipsis litteris*:

> Verbete nº 362/STJ – "***A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.***"

> Verbete nº 97/TJRJ – "***A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.***"

Por derradeiro, em razão do acolhimento parcial dos pedidos autorais, procede-se à redistribuição dos ônus sucumbenciais, atribuindo-se tais encargos em 25% (vinte e cinco por cento) para a Apelante e 75% (setenta e cinco por cento) para os Apelados, observada, para a Recorrente, a gratuidade de justiça deferida à fl. 87 (IE nº 000087).

Quanto aos honorários advocatícios, condena-se a Autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos dos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
906
Carimbado Eletronicamente

Réus, de modo conjunto; e se condenam os Réus, também em conjunto, à quitação de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em prol do advogado da Autora, tudo na forma do art. 85, §§2º e 11, do CPC. Para a Demandante, mais uma vez, resguarda-se a gratuidade, *ex vi* do art. 98, §3º, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para, reformando parcialmente a sentença vergastada, (i) desconstituir os seis contratos de empréstimo impugnados; (ii) declarar a inexistência do débito por eles constituído; (iii) condenar os Réus à (a) repetição em dobro do indébito, acrescido de juros e correção monetária a partir de cada desconto, observada a compensação entre o *quantum debeatur* e o montante depositado na conta da Requerente, tudo a ser apurado em sede de liquidação; e ao (b) pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em caráter solidário, a título de compensação por danos morais, com a incidência de juros desde a citação e correção monetária deste julgado; procedendo-se, ainda, à redistribuição dos encargos sucumbenciais no forma *supra* delineada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ